

Propriedade intelectual e novas tecnologias

NEWTON PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado e Professor Catedrático da
Universidade Federal do R.º de Janeiro

"A fotografia é justamente o divisor do direito autoral clássico do moderno." (HERMANO DUVAL)

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Titularidade e copyright.* 3. *Aspectos econômicos.* 4. *A CEE e o Mercosul.* 5. *O CETEM e a propriedade intelectual; proposta.* 6. *Conclusão.*

1. *Introdução*

Não foi sem motivo que escolhi para epígrafe deste trabalho uma frase de Hermano Duval, onde fica expresso o fato de como uma nova invenção pode desviar os rumos do direito autoral. Na realidade o direito autoral (e de modo mais abrangente a propriedade intelectual) há que, permanentemente, rever suas posições, na medida em que a técnica vai oferecendo ao homem novas formas de externar sua capacidade criadora¹. Foi por isso mesmo que em 10 de fevereiro de 1905 o Tribunal Civil do Sena teve que reconhecer, de maneira peremptória que:

"as produções cinematográficas são obras de arte protegidas pela Lei de 1793, por assimilação às fotografias" (*Doyen C. PARCRLAND, D. P. 1905, II, 389*)².

1 Bem notou KOUMANTOS (1992). Também CORBET (1991).

2 BERTRAND (1992), p. 12.

A partir de 1910 o cinema se transforma numa verdadeira indústria, e rapidamente uma questão inflama o debate: "o produtor da obra cinematográfica deveria ter a qualidade de autor?"³.

Portanto, sempre foi assim. Ocorre que o progresso tecnológico dos últimos tempos tem sido vertiginoso. Ora, é próprio da ciência do direito curvar-se ante cada realidade; e é natural que a área primeiro provocada seja a propriedade intelectual, pois ela é que vai propiciar e proteger todo o processo criador⁴. O impacto explosivo que os programas de computador causaram há cerca de vinte anos (hoje um pouco serenado, porém não de todo resolvido) é apenas um exemplo. Ao qual se juntam a emissão e recepção de sinais emitidos por satélites; a reprografia cada vez mais sofisticada e acessível; as manipulações genéticas; a restauração de antigos registros sonoros e filmes clássicos, etc., etc. Ou se criam novos direitos ou se ampliam os existentes; não é possível conter as inovações nos limites de textos que se mostram obsoletos. Pois é grande o desconforto e a inquietação social⁵.

Para isso é que os especialistas têm se reunido com frequência, num esforço para encontrar soluções adequadas.

O Instituto de Pesquisa em Propriedade Intelectual Henri Desbois promoveu um Colóquio sob o título: *O Futuro da Propriedade Intelectual*. Já não é só o presente, mas também o futuro dessa questão vem constituindo a preocupação dos juristas, dos legisladores, dos criadores e dos usuários. Pois todos estão ansiando por reformas, nem sempre fáceis de serem fixadas.

A UNESCO, por sua vez, promoveu uma Reunião de Reflexão nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 1992, sob o título *O Direito Autoral em Face dos Desafios do Ano 2000*.

O legislador francês, sempre sensível aos problemas dessa área, não satisfeito com o texto de 1985 que reviu o seu direito autoral, acaba de editar um Código de Propriedade Intelectual, que é a Lei nº 92.597, de 1 de julho de 1992.

Neste trabalho, nós levantamos alguns aspectos desse problema tão atual, passando pela questão (tão polêmica) da titularidade, fazendo a distinção pretendida pelo *copyright* e o direito autoral, para chegar aos aspectos econômicos e avaliar fenômenos como a Comunidade Económica Européia (CEE) e o MERCOSUL. Essas questões vêm nos colocar justamente à espera do ano 2000 e no manuseio de normas que nos escapam quando queremos legisla-

3 DESBOIS (1966), p. 152. Também CORBET (1991).

4 No excelente livro *O direito autoral hoje*, organizado por Isabelle de LAMBERTERIE (1991), eis como se expressa Marie-Angèle HERMITTE: "Desde a invenção da imprensa, que provocou uma verdadeira fascinação por parte dos investidores, o autor teve que enfrentar um combate de quatro séculos para fazer valer seu direito moral, reconhecido como um direito de personalidade. Desde então, cada descoberta Tecnológica desestabiliza esse direito..." (p.3).

5 O que há de mais recente é uma "cultura *sampier*", onde prevalece uma "estética da cópia" em todas as áreas. Nos Estados Unidos se alastrou pela *blacj music* dos *rappers*, pelo *hip-hop* e pela *dance music*. Tanto que está sendo estudada uma lei para o seu uso. Na justiça, porém, tramitam muitos processos contra artistas plásticos que se apropriam de obras alheias" (matéria publicada na revista Domingo, do Jornal do Brasil de 8 nov. 1992, pp. 20-3).

ias. Esse desafio é tão moderno quanto sedutor. Nossa pretensão é resumi-lo, e não enfrentá-lo, ou resolvê-lo.

2. *Titularidade e copyright*

Sem dúvida: o primeiro desafio que as novas tecnologias fazem à propriedade intelectual é este, ou são estes: quem é o autor? Quem é o inventor?

Pode-se dizer que até a metade do século XX esse era um problema mais ou menos tranqüilo. Desde então as novas invenções têm provocado a questão, numa guerra ainda longe do fim.

Ocorre que, na propriedade industrial, a aquisição dos direitos, tanto no que se refere às patentes como às marcas, é fundada no cumprimento de certas formalidades. Quem as cumpre é, em princípio, o titular dos direitos correspondentes. Isso é muito importante, porque não é o fato de inventar, nem é o ato da escolha da marca, que concede a aquisição do direito; portanto nada impede que essa aquisição seja feita por uma pessoa jurídica, e é o que ocorre na maioria das vezes.

No direito autoral é diferente. Pelo menos na Europa Continental e nos países como o Brasil, que seguem a mesma orientação, somente o criador efetivo da obra de espírito pode ser o titular originário de um direito autoral. Ora, o criador efetivo só pode ser uma pessoa física, pois que as pessoas jurídicas são uma ficção; não têm o dom da criatividade. As pessoas jurídicas só podem adquirir o direito autoral a título derivado. Essa transferência é, no entanto, submetida a limites, mormente no que concerne ao aspecto moral que liga o autor à obra.

Veja-se o que diz a nossa Lei nº 5.988, de 1973:

“Art. 12 — Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 — Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicado ou anunciado esta qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual aquele que a tiver utilizado publicamente.”

Refere-se, sem dúvida, a uma pessoa física. Tanto mais que adiante a Lei vai dizer quando é que uma empresa pode assumir a autoria:

“Art. 15 — Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá a autoria.”

⁶ CETEM (1992).

⁷ COLOMBET (1992), p. 36.

No direito anglo-saxão é diferente, e por isso mesmo eles falam em *copyright*, e não em *rights of author*. O que importa é o aspecto material do objeto da proteção e o aspecto económico é o conteúdo do direito. A criação efetiva da obra ao nível intelectual goza de um papel menos importante que o resultado e os investimentos necessários. Por isso é que em casos como o cinema, indústria fonográfica, etc., etc., admite-se facilmente falar-se em uma pessoa jurídica, um empregador, ou um encomendante como o titular originário do *copyright*. Essa transferência de direitos conduz a uma ruptura dos laços entre o criador e a obra, e nesse sistema (do *copyright*), o direito moral só é reconhecido em limites muito estreitos.

Ora, quando na segunda metade deste século surge a grande revolução tecnológica, ela vai provocar profundas inquietações na propriedade intelectual. A facilidade com que são feitas reproduções de obras gráficas (a reprografia); a reprodução privada de fixações audiovisuais (a cópia única, prática quase tão nociva como a pirataria); transmissões por cabo e por satélite, transmissões essas que não vêm fronteiras — todos esses processos estão cada vez mais distantes dos modos tradicionais de utilização.

Mas é o computador que vem oferecer problemas maiores ao direito intelectual, sobretudo no que diz respeito à autoria de seus programas. Curioso é que o direito autoral vem sofrendo embates maiores; a propriedade industrial (as patentes e as marcas) vêm passando ao longo das inovações tecnológicas sem grandes fissuras.

Talvez porque a dependência económica sempre tenha acompanhado o processo das invenções. A criação literária e artística sempre foi, por tradição, um ato isolado, às vezes de solidão. No entanto, cada vez vem sendo maior o número de autores assalariados, de autores que trabalham com independência mas sob encomenda, de autores de obras que exigem investimento de grandes capitais, ou de autores obrigados pela natureza das coisas a trabalhar coletivamente (e o exemplo maior talvez seja a obra cinematográfica). A imagem social desses criadores difere profundamente da imagem tradicional do artista que trabalhava, isolado, submisso à sua inspiração.

Na verdade uma tal imagem social invadiu também o domínio das patentes. Outrora o inventor trabalhava só, ou com uma assistência elementar, com capitais insignificantes, fundado em sua inspiração, seu gênio, ou sua paciência. Hoje as pesquisas suscetíveis de conduzir a invenções verdadeiramente importantes não mais apresentam, pelo menos em regra geral, essa imagem. Agora os capitais são enormes e o trabalho coletivo necessário. Os dois exigem investimentos dos quais somente as grandes unidades de produção são capazes — ou sejam, as pessoas jurídicas. Hoje o inventor não é mais o cavaleiro solitário que foi outrora; o assalariado tornou-se a regra, como o trabalho em equipe, em grandes centros. Tantas vezes multinacionais ou subvencionados pelo Estado.

O trabalho desenvolvido pelo Centro de Pesquisa em Tecnologia Mineral é um bom exemplo. As linhas dos seus programas apontam três áreas emer-

gentes no tradicional setor minero-metalúrgico, que são os Novos Materiais, a Questão Ambiental e a Química Fina. Os materiais avançados representam um desafio tecnológico na medida em que são ora competitivos e ora complementares em relação ao setor tradicional, e exigem alta tecnologia para seus desenvolvimentos e aplicações. Como estamos longe de uma Mme. Curie, um Oswaldo Cruz, ou um Santos Dumont!

Tal modificação da imagem do criador literário e artístico e do inventor, consequência da explosão tecnológica dos últimos anos, trouxe problemas para a titularidade dos direitos que, sem serem completamente inéditos (já se disse), ganharam uma dimensão nova.

Realmente, se o autor é uma pessoa física independente, o problema não traz dificuldade. Apesar disso, numerosos países inseriram em suas legislações um texto dizendo como se identifica o autor: a qualidade de autor pertence àquele cujo nome ou pseudônimo vem indicado na obra (é o caso da Argélia, Áustria, Brasil, Canadá, Egito, Espanha, Irlanda, Peru, Polónia, Portugal, Zaire). A fórmula da Lei francesa, que se encontra também nas legislações marroquina e senegalesa, é ligeiramente diversa:

“Art. L. 113-1— A qualidade de autor pertence, salvo prova em contrário, àquele ou àqueles sob nome de quem a obra é divulgada” (Lei nº 92.597, de 1º de jul. 1992).

Como bem assinala Colombet, a norma francesa abrange as pessoas jurídicas que tenham tido a iniciativa de obras coletivas, simplesmente por a terem divulgado.

O texto brasileiro, como se viu acima, insiste no art. 12 em que o autor identifique-se, etc. A novidade está é na recente Lei do Reino Unido:

“Quando a obra literária, dramática, musical ou artística é gerada por computador em condições reais que não haja autor humano da obra, considera-se como autor a pessoa que toma as medidas necessárias à criação da obra (cap. 178 e 93. — V.D. De Freitas, op. cit., p. 36). O dispositivo é, segundo o autor pré-citado, *único* no mundo.”

Conclusão: a posição ortodoxa de que o autor há que ser uma pessoa física vem cedendo lugar a uma realidade cada dia mais evidente, fazendo verdadeiras estas palavras de J. MARTINS:

“Existe uma certa mitologia no direito autoral, uma espécie de mística estética, que resulta de sua história, da época em que o direito autoral nasceu, quando certas afirmações foram consagradas, e que datam do século XIX e início do século XX.

Seria danoso ao direito autoral permanecer ao nível dessas encantações e na esfera desse tipo de afirmações.”⁸

⁸ *Ibidem*

⁹ LAMBERTERIE (1991), p. 109.

3. Aspectos econômicos

Os autores e os inventores estão enfrentando duas circunstâncias onerosas, conseqüentes de um acelerado desenvolvimento tecnológico. Ocorre que eles aumentaram intensamente os gastos de investigação e desenvolvimento na produção de bens, bens que lhes são usurpados com relativa facilidade. Investimentos dessa ordem só se justificam se houver a certeza de que poderão ser recuperados em um prazo razoável, durante o qual o produto seja protegido do uso não autorizado que outros possam fazer — e no entanto os textos legais descompassados da realidade não os protegem com eficácia.

Em segundo lugar, a reprodução de produtos protegidos está se tornando cada vez mais fácil e barata. As técnicas se modernizam e oferecem ao interessado meios e modos capazes de duplicá-los com crescente perfeição e rapidez. O infrator pode então vender o artigo pirateado por um preço bem menor que o do original, porque nada precisou investir na sua investigação e comercialização. Para obter uma cópia exatamente igual ao original não precisa de uma equipe, basta apertar um botão. E isso acontece em todas as modalidades da propriedade intelectual. Tanto nas marcas, como nas patentes ou no direito autoral. Vejamos uma de cada vez.

O princípio econômico em que se baseia o direito marcário é distinto do das patentes e do direito autoral. A proposta da marca é fazer uma diferenciação de produtos; é personalizar um determinado bem, através de um nome (ou de um símbolo) que lhe dê caráter. A fixação dessa marca é o resultado de pesquisas, de trabalhos técnicos especializados. É uma forma de propriedade intelectual, porém é um campo distinto das patentes, que pressupõem uma invenção nova que implique uma atividade suscetível de aplicação industrial. As marcas constituem hoje um patrimônio de risco, de alto risco, pois sabe-se o quanto elas são usurpadas sem que o titular encontre nas leis uma proteção eficaz.

A patente é uma propriedade mais relevante quando se quer considerar o desenvolvimento tecnológico e a economia. Pois ela serve exatamente para proteger e estimular a invenção, e protegê-la significa um esforço para garantir o crescimento econômico continuado, a prosperidade e a competitividade internacionais.

A Constituição Americana já dizia, em seu texto do século XVIII, que "para promover o progresso das ciências e das artes, será assegurado por tempo limitado aos autores e inventores o direito exclusivo sobre seus escritos e invenções" (8.8). Também hoje a propriedade intelectual se fundamenta na promoção do progresso. E a justificação moderna das patentes parte do reconhecimento de que um invento — os denominados bens do conhecimento — tem características próprias. São bens livres, quer dizer, bens cuja quantidade não diminui com seu uso. Há bens fungíveis (como o dinheiro) e os infungíveis (como um relógio, por exemplo), como é sabido. Aqui é outra coisa: o consumo que uma pessoa possa fazer de um bem do conhecimento

não interfere na possibilidade de outra pessoa consumir o mesmo bem. Assim sendo, a sociedade atingiria o máximo do bem-estar se não se cobrasse pelo uso de um bem do conhecimento, pois é certo que o custo de um subuso desse bem é zero. E as normas de eficiência econômica sugerem que com preço zero se conseguiria uma distribuição ótima de recursos.

Ocorre que somam-se circunstâncias que devem ser consideradas no caso das invenções. Ainda que determinada invenção possa ser usada sem esvaziar, ou mesmo diminuir o seu conteúdo, e ainda que isso possa ser feito sem custo econômico adicional, o processo que a gerou pode ter sido consequência de um projeto caro. Quanto mais sofisticada é a Tecnologia, mais caros são os projetos que dão causa às invenções. Pelo que, obviamente, tais investimentos precisam ser recuperados. Por isso são necessárias normas específicas e protetoras, para que os agentes econômicos encontrem os estímulos necessários para investir em atividades inovadoras. Ainda que o preço de venda zero consiga o máximo de bem-estar num equilíbrio estático, há de se convir ser ele inviável, pois é necessário alimentar os avanços tecnológicos, fazendo com que eles se paguem, e dêem lucro.

Eis porque as patentes são necessárias: elas asseguram ao inventor um monopólio temporário do uso de sua invenção e impedem que seus concorrentes se valham de seus conhecimentos sem pagar por eles. Só assim os inventores asseguram seus interesses e são estimulados a desenvolver novos produtos e processos, fator decisivo para um crescimento econômico a longo prazo. Só assim a Tecnologia pode se desenvolver com a eficácia desejada.

Vejam agora o que ocorre com o direito autoral. As obras artísticas, literárias e científicas também são bens do conhecimento. Escritores e artistas, assim como os inventores, correm o risco de perder o controle de suas criações, e com ele seus rendimentos financeiros. Ora, o direito autoral oferece ao autor um poder de, com exclusividade, administrar a sua obra, e durante um tempo até bem mais generoso que o previsto pelo direito industrial. Esse monopólio dá origem a estímulos econômicos para a criação e publicação de novas obras.

É verdade que as fronteiras que separam essas categorias diversas de propriedade não são nítidas. Muitas criações são disputadas por áreas diferentes, e o exemplo primeiro é o programa de computador, que foi finalmente absorvido pelo direito autoral, com grande desconforto. Isso prova a existência indiscutível de um campo comum às três propriedades — à marca, à patente e ao direito autoral, e também prova que todas elas são causa e consequência e regras econômicas onde os interesses em jogo são temperados por um sentimento de justiça. A mudança das normas legais vai ser determinada por esse processo.

4. *A CEE e o Mercosul*

Pelos aspectos assinalados pode-se medir de que forma e em que profundidade as novas tecnologias vêm desafiando a propriedade intelectual. Somem-

se a esse fato as inúmeras transformações econômicas pelas quais o mundo vem passando nesse final de século, pontilhadas de crises e de procura de soluções. Certamente que o esforço mais moderno é a abertura de fronteiras para que as trocas se façam com mais intensidade, intensificando-se o consumo pela não-tributação em várias áreas. A Comunidade Econômica Européia é uma realidade; cheia de problemas e de dúvidas, mas uma realidade sócio-econômica, enfrentando nos dias que correm a rivalidade dos Estados Unidos e do Japão.

Entre nós, o Mercado Comum do Sul, o MERCOSUL teve sua origem no Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) firmado entre Brasil e Argentina em julho de 1986. Em 1988 foi assinado um Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, o qual estabeleceu o prazo máximo de 10 anos para a constituição de um espaço econômico sem barreiras. Posteriormente o Uruguai e o Paraguai foram convidados a aderir ao processo deflagrado, resultando na assinatura, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção, prevendo-se um período de transição até 31 de dezembro de 1994.

É compreensível que programas dessa natureza afetem as regras que norteiam a propriedade intelectual, não apenas em seu aspecto gerencial, como em seus conceitos, que hão de se modernizar, acompanhando as transformações desse "mercado invisível", onde transitam o direito autoral, as marcas e as patentes. Hão que se harmonizar as legislações diferentes; um Código de Propriedade Intelectual há que ser editado; ao menos há que ser fixado um patamar mínimo de proteção.

Pois bem: de acordo com o referido Tratado de Assunção, coube ao Subgrupo 7 — Política Industrial e Tecnológica — o exame das legislações sobre propriedade intelectual, e nele foi criada a Comissão Permanente de Tecnologia — Seção Nacional. Em sua reunião de 31 julho de 1992 decidiu-se pela criação de uma Subcomissão de Propriedade Intelectual e Transferência Tecnológica, sob a coordenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Tal empenho não pode esquecer as Convenções Internacionais firmadas pelos Estados-Partes, tanto na área do direito autoral quanto na propriedade industrial. Bem como outros compromissos. Tais como

1^o) O Acordo Quadro (4+1), firmado entre o Mercosul e os Estados Unidos da América em 19 de junho de 1991. Nele se inclui uma expressa proteção aos direitos de propriedade intelectual relacionadas ao comércio. Está prevista a criação de um Conselho sobre Comércio e Investimento, o qual inclui os seguintes tópicos para sua Agenda de Ação Imediata:

- a) Cooperação na Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais, no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio — GATT.
- b) Redução de barreiras ao comércio e ao investimento nas Américas.
- c) Aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

2) Acordo Geral de Tarifas e Comércio — GATT.

Devido a proposta apoiada pelos Estados Unidos, Comunidade Económica Europeia e Japão, foi introduzido na Rodada do Uruguai do GATT o acordo de TRIPs — Trade Related Intellectual Property Rights (Direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio).

O Acordo pretende assegurar um alto nível de proteção aos direitos de propriedade intelectual, reduzindo distorções existentes nas diversas legislações e garantindo o atendimento dos interesses dos produtores de bens intelectuais e titulares de direito.

Alguns pontos relevantes do Acordo são:

a) Reconhecimento das disposições substantivas dos principais tratados e Convenções Internacionais sobre propriedade intelectual, quais sejam, Convenção de Paris (sobre propriedade industrial), Convenção de Berna (para proteção de obras artísticas e literárias) (1887, revista em Paris em 1971), Convenção de Roma (para proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão) e Tratado sobre Propriedade Intelectual com respeito a circuitos integrados.

b) Proteção pelo direito autoral de programas de computador e base de dados.

c) Direito de aluguel, pelo menos com respeito a programas de computador, obras cinematográficas e gravações sonoras.

d) Garantia de certos direitos a intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

e) Prazo de proteção mínimo de 50 anos, inclusive para intérpretes e produtores de fonogramas.

f) Proteção de indicações geográficas.

g) Proteção a invenções de qualquer campo da tecnologia, incluindo processos biotecnológicos e microbiológicos.

h) Medidas de *enforcement* — exercício dos direitos.

É de ressaltar que esta é a primeira abordagem sobre propriedade intelectual no âmbito do GATT.

Vê-se, portanto, que às novas tecnologias (por si tão instigantes) somam-se problemas macroeconômicos, formando um quadro desafiador que a propriedade intelectual há que enfrentar com a coragem de defender os seus propósitos maiores, mas com a versatilidade que lhe permita absorver e normalizar as investidas do progresso.

5. O CETEM e a propriedade intelectual; proposta

O CETEM — Centro de Tecnologia Mineral — é um instituto de pesquisa do CNPq — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, tendo iniciado suas atividades em 1978. Desde então já desenvolveu mais de 300 projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tendo prestado serviço a mais de 100 empresas dos setores mineral e químico. Muitos dos serviços prestados pelo CETEM tornaram seus clientes tecnologicamente com-

petitivos, em nível internacional, como no caso da obtenção do padrão *good delivery* pela Casa da Moeda do Brasil.

Como se lê do seu Programa Trienal-1992/1994 (v. Bibliografia), nos seus 14 anos de existência pôde o CETEM amearhar uma série de feitos que muito contribuem para o desenvolvimento econômico-social brasileiro.

Cabe citar: projeto de concepção e desenvolvimento de Tecnologia de refino de metais preciosos (que dotou a Casa da Moeda do Brasil de *know-how* de produção de ouro *good-delivery*, de aceitação internacional); citar o projeto de concentração de oxidados de zinco que possibilitou ao grupo Votorantim a utilização de reservas antes inaproveitadas deste metal, em Vazante—Minas Gerais; o projeto moagem autógena e flotação dos minérios auríferos para a Mineração São Bento, Minas Gerais; o projeto de obtenção de talco para fins industriais, pioneiro na implantação de usina-piloto de flotação daquele bem mineral no Brasil, possibilitando a ampliação de mercados para o Sindicato dos Produtores de Talco de Ponta Grossa, no Paraná; a recuperação do mate da metalurgia do chumbo, para a Plumbum em Adrianópolis, no Paraná; cabe ainda citar os vários estudos e projetos para carvão metalúrgico e energético realizados no âmbito do Programa de Mobilização Energética para praticamente todas as empresas mineradoras de carvão do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; o projeto diatomita, que possibilitou a abertura de mercados para os produtores nacionais deste mineral industrial de Fortaleza, Ceará; o projeto cobre, que produziu, por via hidrometalúrgica, a primeira placa de cobre gerada pela Carafba Metais, em Jaguanari, na Bahia; o projeto de concentração de diamantes industriais para a Mineração Morro Vermelho, em Mato Grosso; o projeto fluorita, que atendeu à demanda Tecnológica do pequeno produtor mínero-metalúrgico de Itaboraí, Rio de Janeiro; os inúmeros projetos de caracterização Tecnológica da matéria-prima mineral, cobrindo praticamente todas as áreas de potencialidade geológica mineral do território nacional, para as empresas produtoras e para as empresas de consultoria, à época em que floresciam os anteprojetos e projetos no setor mínero-metalúrgico; os projetos de desenvolvimento experimental e piloto para o caulim do rio Jari, no Amapá, para a CADAM, e do rio Capim, no Pará, para a Mendes Júnior.

Somem-se a essas atividades todos os projetos que se valem de materiais avançados, onde estão sendo realizadas pesquisas de ponta da mais alta relevância.

Ora, o resultado de todo esse esforço há que merecer a proteção legal que dê aos autores e aos inventores o monopólio de que falam as leis, inclusive a Constituição de 1988 (art. 5º, XXVII a XXIX). Bem como seja objeto de expressa proteção nos Acordos Internacionais.

Tanto os de ordem mais geral (os patrocinados pelo GATT), como do MERCOSUL.

A oportunidade de uma efetiva aproximação não podia ser melhor. Veja-se como está fixado o *Cronograma de las Lends*, com os principais temas

a serem normatizados para conformação do MERCOSUL, e datas antes das quais devem tomar-se as medidas correspondentes:

SUBGRUPO 7

POLÍTICA TECNOLÓGICA COMUM

Levantamento das seguintes informações	MAI/93
— Leis de propriedade intelectual	
— Leis de transferência tecnológica	
— Modalidades de apoio institucional relacionadas com a vinculação do sistema Tecnológico e o setor produtivo.	
— Sistemas e redes de informação sobre Tecnologia e interconexão dos mesmos.	
— Fundos, projetos e acordos internacionais.	
— Salvatários e centros de investigação que prestem serviços às empresas.	
Exame de assimétrias	MAI/93
Discussão para elaboração da Legislação Nacional e Estadual do MERCOSUL	SET/93
Avaliação da proposta em cada país	NOV/93
Discussão do Tema	MAR/94
Elaboração de documento final	MAR/94
Encaminhamento ao GMC	JUN/94

A Coordenação do Direito Autoral, do Ministério da Cultura, encontra-se à disposição para receber contribuições e propostas de todos os segmentos da sociedade, a fim de subsidiar as tratativas brasileiras perante o MERCOSUL, no que concerne aos direitos autorais.¹⁰

Eis o endereço:

MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO DE DIREITO AUTORAL
Esplanada dos Ministérios — Bloco B — sala 324
70068-900 — Brasília, DF
Telefones: (061) 321-2874/225-7110, ramal 143
Fax: (061) 226-9093
Telex: 611066/1197/4326

¹⁰ SECRETARIA (1992). Esta excelente publicação, que se constitui numa primeira abordagem do problema MERCOSUL E DIREITO AUTORAL, foi a fonte de que nos valem.

6. Conclusão

Por tudo se vê que nada é mais atual que o interesse por uma reavaliação das normas que norteiam a propriedade intelectual. De um lado esse empenho é efeito da revolução tecnológica: questões como a titularidade, por exemplo, precisam ser repensadas. A distância que separava o sistema *copyright* do direito autoral vem se estreitando, como se disse. A economia de mercado, por sua vez, vem provocando comportamentos inesperados em todo o mundo, e as normas que regulamentam esse mercado invisível de marcas, patentes e direitos autorais hão que se adaptar às novas realidades. Há uma grande preocupação com o futuro, com o ano 2000. Sociólogos, economistas e legisladores, todos procuram normatizar essa nova sociedade. Os segmentos mais significativos devem colaborar com propostas e esclarecimentos, especialmente aqueles que se empenham em oferecer novos conhecimentos, resultados de suas pesquisas técnico-científicas, enriquecendo com eles a humanidade. Como é o caso do CETEM. Espero que nosso trabalho seja um esforço válido nesse sentido.

Bibliografia

- BERTRAND, André. *Le droit d'auteur, le copyright et les droits voisins à la croisée des chemins*. UNESCO/CLT/BCR/SCR/2, 15 set. 1992.
- BLOMQUIST, Jorgen. *Copyright and software protection*. In: *Revue Internationale du droit d'auteur*. OMPI, jan. 1992, n° 151, pp. 2-51.
- BOISSIEV, Christian de. *L'union économique monétaire*. In: *Regards sur l'actualité — spécial Maastricht*. n° 180, 1992 — pp. 51-60.
- BONET, Georges. *L'épuisement des droits de propriété intellectuelle*. IRPI, 26 oct. 1992. 16 pp.
- BUSTURIA, Daniel. *Guía práctica*. Unión europea. (Madrid), CDN, 1992. 80 pp.
- CARL, Mogens Peter. *L'état des discussions au sein du GATT*. IRPI, 26 oct. 1992. 8 pp.
- CETEM. *Programação Trienal — 1992/1994* CNPq-CETEM, 1992 a. 104 pp.
- CETEM. *Parceria constante com universidades e empresas* CNPq-CETEM, 1992b. 14 pp.
- COLOMBET, Claude. *Grands principes du droit d'auteur et des droits voisins dans le monde*, 2 L^{me} éd Paris, Létéc-Unesco, 1992 a. 196 pp.
- COLOMBET, Claude. *Propriété littéraire et artistique et droits voisins*. 6. éd. Paris, Dalloz, 1992 b. 408 pp.
- CORBET, Jean. *Does Technological development imply a change in the notion of author?* In: *RIDA*, n° 148, avr. 1991, pp. 57-101.
- CORNISH, Willian. *Nouvelles Technologies et naissance de nouveaux droits*. IRPI, 26 oct. 1992. 14 pp.
- CORREA, Carlos Maria. *Protección del software: estudio de caso sobre el desarrollo del derecho económico*. In: *Revista del Derecho Industrial*. Buenos Aires, vv. 12, n° 36, pp. 577-583.
- DESBOIS, Henri. *Le droit d'auteur en France*. Paris, Dalloz, 1966. 974 pp.
- FERNANDEZ NOVOA, Carlos et alii. *Hacia un nuevo sistema de patentes*. Madrid, Montecorvo, 1982, 222 pp.
- JEHORAM, Cohen. *Hybrids on the borderline between copyright and industrial property law*. In: *RIDA* n° 153, jul. 1955, pp. 75-145.
- KEREVER, André. *Author's rights and Technological development*. In: *RIDA* n° 148, avr. 1991, pp. 3-16.
- KOUNANTOS, Georges. *Nouvelles Technologies et Titulaires des droits*. IRPI, 26 oct. 1992. 12 pp.

- LAMBERTERIE, Isabelle de (org.). *Le droit d'auteur aujourd'hui*. Paris, CNRS, 1991. 160 pp.
- LA SERRE, Françoise de. *Le Traité d'union européenne*. In: *Regards sur l'actualité* — spécial Maastricht, n° 180, 1992. pp. 3-22.
- LE MONDE (dossiers et documents). Maastricht, *avant et après*. N° 204, nov. 1992.
- RAUX, Jean. *De la CEE à Communauté européenne: ce qui change dans le traité de Rome*. In: *Regards sur l'actualité* — spécial Maastricht, n° 180, 1992. pp. 23-49.
- Repertorio de Términos Comunitarios*. (Madrid), Ed. Mundi-Prensa, 1992. 160 pp.
- SILLAR, Malphettes Dominique. *Synthèse sur la protection des logiciels à l'usage des créateurs de programmes informatiques*. In: *Revue au Droit de la Propriété Intellectuelle*. Paris, éd. Cedat. v. 37. pp. 11-18.
- SIRINELLI, Pierre. *Propriété littéraire et artistique et droits voisins*. Paris, Dalloz, 1992. 182 pp.
- REVISTA DEL INSTITUTO DE ESTUDIOS ECONÓMICOS. *Aspectos económicos de la propiedad intelectual e industrial*. N° 3 Madrid, 1989. 340 pp.
- SECRETARIA DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — *O mercado comum do sul e o direito autoral*. SEC/PR/CDA/INFORME MERCOSUL/001/92. 21 pp.
- VOGEL, Lonis Joseph. *Le droit européen des affaires*. Paris, Dalloz, 1992. 128 pp.
- ZIEGLER, Jean-Alexis. *Nouvelles Technologies et modes de gestion des droits*. IRPI, 26 oct. 1992, 7 pp.